



Informação

Constituição das mesas de voto

No que diz respeito à constituição das mesas de voto, a CNE tem vindo a alertar de forma sucessiva os presidentes das juntas de freguesia sobre a sua intervenção no processo de escolha dos membros das mesas de voto e composição das mesmas.

O entendimento da CNE a este respeito é o de que os membros de mesa das assembleias ou secções de voto são escolhidos pelos delegados das diferentes listas concorrentes à eleição, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia no dia legalmente previsto.

Nesta reunião, a intervenção do presidente da junta de freguesia limita-se a:

- Convocar os delegados das listas para a realização da reunião;
- Receber os delegados das listas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, nesse caso, pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara municipal e, em caso de acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com a indicação dos nomes dos membros da mesa escolhidos.

Constitui igualmente entendimento da CNE que anteriores composições de mesas de voto ou grelhas já previamente constituídas terão valor meramente indicativo, e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia.

Quanto à participação de membros das juntas de freguesia e das câmaras municipais como elementos integrantes das mesas das secções de voto entende a CNE que *«não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que existe impedimento objectivo*



relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal, já que, sem ambos... não será garantida a permanente direcção do seu trabalho.

A mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a incompatibilidade objectiva valerá, por sua vez, para os presidentes e vice-presidentes das câmaras, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos.»

Constitui, ainda, entendimento da CNE que *“é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de secção de voto e as qualidades de mandatário ou de delegado das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral”.*

No caso de os delegados das listas não indicarem os nomes de cidadãos para integrar os lugares das mesas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam ainda por preencher. Esta intervenção do presidente da câmara é supletiva e deve pautar-se por critérios de equidade, equilíbrio e pluralismo político (cf. neste sentido o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812/93).

A preterição dos requisitos legais fixados nas leis eleitorais relativos ao processo de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto constitui fundamento de reclamação a apresentar, por qualquer eleitor, perante o presidente da câmara municipal, sendo esta condição de recurso a interpor junto do Tribunal Constitucional no prazo de um dia, subsequente ao termo do prazo dado ao Presidente da Câmara Municipal para decidir a reclamação. Entende-se, ainda, que a falta de decisão, dentro do prazo legal, constitui um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível.

31.03.2009

Comissão Nacional de Eleições